

20.000,00 para o segundo AUTOR. Recurso de ambas as rés. Ilegitimidade passiva arguida pela primeira apelante que não merece prosperar. Teoria da Asserção. Negativa de autorização para realização da cirurgia que não restou justificada nos autos. Responsabilidade solidária das rés. Dano moral configurado em relação ao segundo autor que teve que se submeter à cirurgia em hospital público. Quantum indenizatório, contudo, fixado em valor excessivo. Redução para R\$ 10.000,00 que se impõe em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Dano moral não configurado em relação à primeira autora. Expedição de ofício ao hospital público onde foi realizada a cirurgia que se mantém, cabendo ao ente público, se for o caso, adotar as medidas cabíveis visando o ressarcimento dos valores dispendidos com a cirurgia. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Conclusões: Após votar o Relator negando provimento ao primeiro recurso e dando provimento ao segundo, divergiram os Vogais. Prosseguindo no julgamento, votou o 3º Vogal com a dissidência e o 4º Vogal com o Relator, pelo que o resultado final é o seguinte: "Por maioria de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da 1ª Vogal, ficando vencidos o Relator e o 4º Vogal. Designado para a lavratura do acórdão a 1ª Vogal."

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039190-38.2018.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0000402-07.2018.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00403148 - AGTE: ENZO CEZAR CORDEIRO ESTEVES REP/P/S/MAE MONICA CORDEIRO OLIVEIRA ADVOGADO: MONICA CORDEIRO OLIVEIRA OAB/RJ-161458 AGDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 Relator: **DES. MARCOS ANDRE CHUT** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Plano de saúde coletivo. Recusa da operadora em autorizar diversos tratamentos indicados por médico assistente do menor, bem como realização de sessões superiores ao limite previsto no contrato. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Ausência dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência. Tempo decorrido entre a data em que proferida a decisão agravada, bem como o fato de que os autos originais estão em adiantado estágio processual, inclusive para julgamento antecipado da lide, afastam a existência de risco iminente à integridade física do paciente, pela ausência dos tratamentos pleiteados, podendo a questão ser solucionada em juízo exauriente. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos aprovou-se a retificação de minuta para fazer constar o seguinte: "Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro Vogal, ficando vencido o Relator. Designado para a lavratura do acórdão o primeiro Vogal."

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050046-61.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0185758-20.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00514097 - AGTE: RENATO COELHO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: FERNANDO DE SOUZA BRITO OAB/RJ-167668 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO é AÇÃO DECLARATÓRIA DA ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER é TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA é CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR é ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E DOCUMENTAL DE CERTAME é OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE é OCORRÊNCIAS POLICIAIS QUE NÃO FAZEM PROVA DOS FATOS NARRADOS é INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS é AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO é MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE é PERIGO DE DANO INVERSO NÃO EVIDENCIADO é PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA é ADEMAIS, O AGRAVANTE TAMBÉM ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTO EM QUE FOI INCORPORADO EM 2014 NO ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COM PATENTE DE 3º SARGENTO, SENDO SUA BAIXA EM FEVEREIRO DE 2017, TENDO TAL DOCUMENTO CONSTADO COMPORTAMENTO BOM - REQUISITOS PREENCHIDOS-ARTIGOS 300 E 301, AMBOS DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL é DECISÃO REFORMADA.1)A sindicância de vida pregressa inserta como etapa avaliativa em concurso público para ingresso nos quadros da PMERJ, derivando de previsão legal, coadunada com o fato de que o agente público incumbido de velar pela paz social deve ostentar retidão de caráter e postura moral indelével, não está volvida simplesmente a devassar os assentamentos penais do concorrente, mas à apreensão de sua conduta familiar, social e profissional como forma de se velar pela admissão de agentes cuja conduta se conforma, não somente com os postulados que regem a vida social, mas com os primados que presidem a administração pública, notadamente a moralidade e a legalidade.2)Apesar de encontrar amparo em expressa previsão legal e editalícia, a investigação social é ato administrativo, apesar de discricionário por sua natureza, passível de sofrer revisão pelo poder judiciário para controle da legalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.3)O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação." (STJ, AgRg no RMS 46.055/RJ, DJe 29/03/2016). Essa tem sido, também, a manifestação do Supremo Tribunal Federal (ARE 700066 AgR/DF é DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE 22-08-2014)4)A eliminação do candidato do certame seletivo na fase da investigação social em razão ter figurado em termo circunstanciado que não redundara na deflagração da persecução criminal e em condenação definitiva, encerra conduta abusiva e ato ilegal da administração por afrontar o princípio da presunção de inocência, pois, agregado ao fato de que a imputação sequer redundara na instauração de ação penal, resultando na apreensão de que não fora alcançado por condenação penal, deve sobrepujar o princípio da presunção de inocência que tem gênese constitucional e encerra direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, LVII).5)A eliminação do concorrente com base em simples registro policial retratado em termo circunstanciado encerra ato ilegal por implicar a substituição do Judiciário pela administração, pois importa a aplicação de sanção em descompasso com o mandamento constitucional previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual a presunção é de inocência, à medida em que, não encerrando o registro ato condenatório, não pode o fato imputado ser reputado como intangível e apto a desqualificar a idoneidade moral do candidato. Inexistência, sequer, de acusação formal em desfavor do interessado candidato.6)RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. Conclusões: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, ficando vencido o 1º Vogal.

007. APELAÇÃO 0202142-44.2007.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0202142-44.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00406491 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO ADVOGADO: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RJ-105118 APELADO: HARD SA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA Relator: **DES. MARCOS ANDRE CHUT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO QUE MERECE AMPARO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO, QUE SERIA O MARCO INICIAL DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM, E O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.